

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“**Art. 67-A.** Os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos.

Parágrafo único. Será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame a que se refere o *caput*.“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade marcada por rápidas e revolucionárias mudanças tecnológicas e pela forte competitividade dos mercados, a educação tornou-se um dos campos centrais das políticas públicas. A formação de cidadãos capazes de se inserir na esfera do trabalho com o domínio de conhecimentos e habilidades cada vez mais sofisticados passou a ser uma das metas fundamentais dos sistemas educacionais. Afinal, a necessidade de constante atualização tanto criou o princípio da educação permanente quanto revelou o caráter imprescindível de uma educação básica sólida.

Nesse contexto, a qualidade tornou-se o conceito orientador de todas as ações dos gestores educacionais. Embora o princípio da

democratização do acesso não tenha perdido relevância, uma vez que a busca de mais educação para um maior contingente educacional continua necessária, a natureza do ensino oferecido aos estudantes, seja pela escola pública, seja pela particular, passou a ser o foco das atenções. Existe um amplo consenso de que, em meio a tantas demandas sociais e individuais, os vultosos recursos materiais e humanos despendidos no processo educativo devem ser capazes de gerar uma educação cada vez melhor.

Desse modo, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se ao redor do mundo mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Tanto na educação básica quanto na superior foram criados programas de avaliação com a finalidade de sondar o que efetivamente se aprende. Desde então, o principal instrumento de aferição do rendimento escolar tem-se constituído na aplicação de testes aos alunos, embora, na educação superior, outros mecanismos mais complexos tenham sido criados para avaliar a qualidade dos cursos e das instituições de ensino. Estruturou-se em nosso País, dessa forma, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na educação básica, consolidaram-se os testes padronizados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil.

Inexiste, contudo, um instrumento de avaliação direta de um dos agentes essenciais do processo educativo: o professor. É necessário que os professores dessa etapa educacional sejam submetidos a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. Não se trata de estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas de identificar aqueles que precisam de atualização e de premiar os que demonstram ter condições de exercer adequadamente o ofício.

Este projeto determina, assim, que os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho no domínio dos conteúdos propostos no currículum. Àqueles que obtiverem resultado positivo no exame será concedido bônus salarial.

Por se tratar de aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o projeto não cuida de detalhes da aplicação dos exames. Desse modo, concede liberdade aos entes federados para regulamentar a matéria. Fica permitida, ainda, a saudável cooperação entre os sistemas de ensino, bem como a participação das universidades e de outras instituições de reconhecida excelência nesse processo.

Temos a convicção de que, uma vez transformado em lei, este projeto representará um importante marco para a melhoria da qualidade da educação básica em nosso País. Desse modo, solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILSON MATOS



SF/14187.67137-75



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

SF/14187.67137-75

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

.....

.....

SF/14187.67137-75